



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1204567-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATILIO GARCIA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1204567-30.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central

Apelante: Atilio Garcia Filho

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Voto nº 29.020

DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento nos Comunicados CG 02/2017 e 424/2024, enunciado 04 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu de forma devida referida determinação, nem recorreu do seu conteúdo. Extinção do processo mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, em razão de negativação indevida.

Decisão de folhas 111/114 determinou o comparecimento do autor em Cartório, munido de documento de identidade, a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos da ação. Ainda, determinou a juntada de documentos para comprovação do direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Emenda da inicial veio a folhas 119 e seguintes.

Nova decisão a folhas 123, concedendo a gratuidade processual e determinando o comparecimento do autor em Cartório, na forma da decisão anterior.

Manifestação do autor veio a folhas 126.

Decisão de folhas 127/128 manteve a determinação de comparecimento em Cartório.

Nova manifestação do autor a folhas 131/132.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Tamara Hochgreb Matos, diante da inércia da parte autora em atender a determinação judicial que lhe foi dirigida, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que a r. sentença de extinção do processo é uma maneira de frear o acesso à justiça pelos consumidores na busca de seus direitos frente aos abusos das grandes empresas. Alega que a procuração copiada aos autos é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo. Aduz que a determinação do d. juízo *a quo* é totalmente ilegal, pois nem a lei processual civil faz tal exigência. Afirma que a assinatura constante da procuração constante dos autos é bastante para dar início à marcha processual. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A d. magistrada *a quo*, nos termos dos Comunicados CG 02/2017 e 424/2024, no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, por dever de cautela e atenta às peculiaridades do caso, determinou a emenda da inicial para as providências especificadas na decisão de folhas 111/114.

O apelante, devidamente intimado, não cumpriu de forma devida a determinação, nem contra ela interpôs o recurso cabível.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação da tomada das providências determinadas pelo d. Juízo *a quo*.

Dispõe o Enunciado nº 04, do Comunicado CG 424/2024, DJE de 19/06/24:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo” (destaquei).

É essa a hipótese dos autos.

No entanto, embora intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi dirigida.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente o d. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pelo apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

Observe-se que a providência determinada pela d. magistrada *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia ao apelante cumpri-la de forma integral ou, em não concordando com a determinação, contra ela interpor o recurso cabível, a fim de não se sujeitar à ocorrência de preclusão.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

Já decidiu esta Câmara:

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de indeferimento da petição inicial – Não atendimento a despacho que exigiu a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento da autenticidade da firma nele lançada, ou o comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos – Hipótese retratando quadro de demandas repetidas – Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017 – Providência encontrando fundamento

legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" – Autor que, intimado pessoalmente, manteve-se inerte – Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o autor. Negaram provimento à apelação" (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014630-61.2021.8.26.0405, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 24/02/2022).

"Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Multiplicidade de ações idênticas – Determinação para emendar a inicial e informar especificamente questões atinentes ao contrato impugnado - Autora que se negou a cumprir a determinação do Juízo – Descumprimento do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Diligência que, in casu, mostrava-se justificada – Dever de cooperação entre as partes – Sentença mantida – Recurso improvido" (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007856-42.2023.8.26.0438, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 24/04/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação revisional de contrato – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração, com os dados do processo. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de providência complementar. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de

fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes à advogada – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017365-51.2023.8.26.0032, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 26/02/2024).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - DESATENDIMENTO - PROCURAÇÃO GENÉRICA COM ASSINATURA DIVERGENTE DAQUELA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE - UTILIZAÇÃO EM MAIS DE UMA DEMANDA - MEDIDA CABÍVEL E PERTINENTE DIANTE DA PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES PREDATÓRIAS - ORIENTAÇÃO DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006716-94.2022.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 04/10/2023).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acerto. Indícios de litigância predatória. Determinada a emenda à inicial, com apresentação de nova procuração com firma reconhecida, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Providência não atendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047535-73.2022.8.26.0506, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 29/05/2023).

“Apelação – Extinção sem resolução de mérito. Determinação para comparecimento pessoal da autora para ratificar o desejo processual e a procuração outorgada ao seu patrono ou apresentação de procuração ou declaração com firma reconhecida.

Decurso de prazo sem comparecimento ou juntada dos documentos determinados. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Desinteresse na lide caracterizado – Precedentes deste Tribunal - Sentença Mantida – Apelo Desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1038025-56.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 01/11/2023).

“Ação declaratória cc. indenizatória – alegação de fraude na contratação de empréstimo – autora que distribuiu outras nove ações discutindo contratos bancários, inclusive contra o mesmo requerido – desatendida a determinação de exibição de procuração com firma reconhecida e específica para o caso em tela – exigência que veio adequadamente fundamentada no Comunicado CG nº 02/2017 – determinação de emenda da inicial não cumprida – extinção do feito, nos termos dos arts. 321, § único, e 485, I e IV, do CPC – sentença mantida - apelo improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004130-13.2021.8.26.0541, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. em 22/12/2022).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento

cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator